

**X ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO

LUIZ GERALDO DO CARMO GOMES

SILVANA BELINE TAVARES

ANA MARRADES PUIG

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

G571

Gênero, sexualidades e direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Luiz Geraldo do Carmo Gomes; Silvana Beline Tavares; Ana Marrades Puig – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-005-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO

Apresentação

Desde 1975, Gayle Rubin definiu o sistema sexo / gênero como um sistema de relações sociais que transforma a sexualidade biológica em produtos humanos, muito foi escrito sobre gênero e de diferentes correntes, tanto que até agora estamos atendendo reivindicações dentro do movimento feminista e também dentro da Academia, para reconsiderar esse conceito. O gênero que começou como uma categoria de análise para explicar especialmente a discriminação de subordinação das mulheres no substrato social e cultural patriarcal tornou-se um conceito para se referir a todos os grupos sexuais que não se identificam com o protótipo do sujeito de direitos dos masculino, branco, burguês, hetero e cisgênero.

Existem muitas discussões e debates muito variados sobre as questões pendentes sobre estudos de gênero, mas não se deve esquecer que o sistema sexo / gênero é representado por outro sistema que apóia o da natureza / cultura. Assim, o sexo é marcado pela biologia e o gênero pela cultura, de modo que o gênero é uma construção cultural e, as qualidades e papéis atribuídos a mulheres e homens em virtude de seu sexo são produtos de uma cultura; o mesmo que os utilizou para a manutenção das três funções sem as quais nossa sociedade não poderia existir: a sexual, a reprodutiva e a doméstica. Bem, com essas três funções, os trabalhos apresentados nesta publicação estão relacionados como resultado das comunicações apresentadas no X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA.

Mariana Medeiros Bastos em “A violência obstétrica e os direitos fundamentais em conflito” compreende a violência obstétrica como violadora de direitos fundamentais e opressão de gênero, denunciando os procedimentos feitos por médicos e suas equipes, pautados por violência desde o período gestacional até o parto.

Em “Cidadania reprodutiva e o alargamento da exigência de respeito aos direitos humanos. Um ensaio sobre a efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos”, Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega e Ana Carolina Pedrosa Massaro a partir de uma perspectiva histórica fazem uma análise sobre a necessidade de o Estado promover a efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos em uma perspectiva de reafirmação da cidadania e da participação do cidadão na tomada de decisões referentes à sexualidade e a capacidade reprodutiva.

Fabrcio Veiga Costa e Alisson Thiago de Assis Campos em “Homofobia no ambiente escolar: a escola como locus de debate das questes de gnero e a inconstitucionalidade do projeto de lei escola sem partido” investigam a prtica de odio contra homossexuais na escola por ser esta o locus de amplo debate das questes de gnero e sexualidade. Discutem tambm a inconstitucionalidade do Projeto de lei “Escola sem partido” por violar direitos fundamentais vinculados à educao, liberdade, dignidade humana e princpio da no-discriminacao.

Em “Ingresso e permanencia de pessoas transexuais nas forcas armadas: algumas reflexoes”, Tereza Rodrigues Vieira a partir de uma pesquisa bibliografica traz a discussao sobre o preconceito e a discriminacao que pairam contra pessoas transexuais e o ingresso e/ou permanencia delas nas Forcas Armadas. Ressalta a autora a necessidade do tema ser enfrentado pelos juristas brasileiros, assim como a urgencia em que se tem as Forcas Armadas em desenvolver programas contra a transfobia.

Luiz Geraldo do Carmo Gomes em “Sexualidades: direitos da personalidade e a teoria do reconhecimento” analisa a partir do metodo teorico, os aspectos filosoficos e juridicos da sexualidade humana partindo de um discurso juridico do que e a personalidade e sua protecao. Para tanto, parte das contribuicoes de Axel Honneth e sua teoria do reconhecimento que visam garantir a liberdade, igualdade e justica.

Em “Teoria politica feminista: uma reflexao critica a partir de Carole Pateman e John Rawls”, Janayna Nunes Pereira numa perspectiva que busca a desconstrucao dos meios de opressao as mulheres institucionalizados nos Poderes Publicos, parte das criticas de Carole Pateman ao contratualismo classico e a teoria liberal igualitaria proposta por John Rawls e analisa a justica politica como parametro de superacao da dicotomia publico-privado e equiparacao entre os generos.

Dessa maneira, a partir da selecao dos mais qualificados trabalhos acima elencados, o referido grupo de trabalho – Gnero, Sexualidade e Direito - demonstrou a preocupacao com as realidades de gnero e sexualidades, fazendo um paralelo com o Direito espanhol, em especial criticando as mazelas do ser humano.

Prof. Dr. Luiz Geraldo do Carmo Gomes - UL

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares - UFG

Profa. Dra. Ana Marrades Puig - UVEG

HOMOFOBIA NO AMBIENTE ESCOLAR: A ESCOLA COMO LOCUS DE DEBATE DAS QUESTÕES DE GÊNERO E A INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ESCOLA SEM PARTIDO

HOMOPHOBIA IN THE SCHOOL ENVIRONMENT: THE SCHOOL AS A LOCUS OF DISCUSSION OF GENDER ISSUES AND THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE SCHOOL LAW PROJECT WITHOUT PARTY

Fabício Veiga Costa ¹
Alisson Thiago de Assis Campos ²

Resumo

Objetiva-se investigar o fenômeno social da homofobia na escola, visto como prática de ódio contra os homossexuais. A escolha do tema se justifica em razão da sua relevância prática e teórica, haja vista a importância de esclarecer que a escola é o locus de amplo debate das questões de gênero e sexualidade, demanda da sociedade contemporânea, marcada pela diversidade e pluralismo. Por meio da pesquisa bibliográfica e documental, e análises críticas e comparativas, concluiu-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei “escola sem partido”, por violar o direito fundamental a educação, liberdade, dignidade humana e princípio da não-discriminação.

Palavras-chave: Palavras-chave: homofobia, Escola, Sexualidade, Projeto de lei escola sem partido, Liberdade de cátedra

Abstract/Resumen/Résumé

The objective is to investigate the social phenomenon of homophobia in school, seen as a practice of hatred against homosexuals. The choice of theme is justified by its practical and theoretical relevance, given the importance of clarifying that the school is the locus of broad debate on gender and sexuality issues, a demand of contemporary society, marked by diversity and pluralism. Through bibliographic and documentary research, and critical and comparative analyzes, it was concluded that the bill "school without a party" was unconstitutional because it violated the fundamental right to education, freedom, human dignity and the principle of non-discrimination.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: homophobia, School, Sexuality, School bill without party, Freedom of teaching

¹ Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Pós-doutor em Educação. Doutor e Mestre em Direito Processual.

² Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna. Professor Universitário e assessor de magistrado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

1. Introdução

Constitui objetivo geral da pesquisa investigar o fenômeno social da homofobia no ambiente escolar, delimitando-se o objeto de análise no estudo da constitucionalidade do projeto de lei denominado “escola sem partido”, com a finalidade de evidenciar a relevância de compreender a escola como um espaço de debate das questões de gênero e sexualidade, para fomentar o debate científico do tema e, assim, desconstruir o modelo imposto pela heteronormatividade compulsória, responsável pela segregação e exclusão de alunos gays e lésbicas.

A escolha do tema justifica-se em razão de sua relevância teórica e prática, especialmente porque a sociedade brasileira é marcada pelo pluralismo e diversidade, e, nesse contexto, a ciência do direito deverá ser sistematicamente interpretada, de modo a assegurar o direito igual de exercício dos direitos fundamentais indistintamente a todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual.

Inicialmente será desenvolvido um estudo destinado a entender os fundamentos e razões da prática da homofobia no Brasil, enaltecendo que se trata de fenômeno presente em todas as instituições, inclusive a escola. O debate dos reflexos jurídicos da prática da homofobia, tanto no âmbito cível quanto penal, foi de significativa relevância para demonstrar que tais práticas se destinam a excluir, marginalizar, desigualar e coisificar pessoas cuja orientação sexual destoa do modelo binário-heteronormativo naturalizado socialmente.

Compreender a escola como um espaço plural que oportuniza o debate científico das questões de gênero constitui um dos desdobramentos da interpretação sistemático-constitucionalizada da extensão do direito fundamental à educação. Constitucionalmente a educação é um direito público subjetivo, também categorizado como direito fundamental, cujo espectro evidencia que a escola deverá assegurar a inclusão dos marginalizados a partir do amplo debate científico que privilegia a igualdade material e a dignidade humana. A partir dessas premissas e proposições torna-se viável desconstruir o processo histórico de segregação e naturalização da homofobia, conferindo visibilidade e dignidade aos alunos homossexuais.

O estudo dos fundamentos jurídico-legais e o debate da constitucionalidade do projeto de lei denominado “escola sem partido” foi de relevante importância na delimitação e recorte específico do objeto da pesquisa. Demonstrou-se que tal proposição legislativa materializa o interesse em institucionalizar e legitimar através da lei um modelo de ensino no qual será proibido debater gênero e sexualidade na escola. Tal proposta reforça o discurso de opressão de alunos homossexuais, ratificando sua condição de desigualdade, além de impossibilitar a

reconstrução de um processo histórico que naturaliza a homofobia como conduta segregacionista.

A pergunta problema proposta para o debate do tema apresentado consiste em saber se o projeto de lei denominado “escola sem partido” constitui num meio de institucionalizar legalmente a prática da homofobia no ambiente escolar? A resposta a essa indagação científica passa diretamente pela análise da constitucionalidade do respectivo projeto de lei, além do entendimento sobre o papel da escola na formação democrática e plural da pessoa humana.

Quanto à metodologia, utilizou-se da pesquisa bibliográfica e documental, mediante o desenvolvimento do debate científico do tema proposto a partir de fontes bibliográficas (livros e artigos científicos), além de fontes documentais (legislação seca e projeto de lei). Por meio do método dedutivo, delimitou-se o objeto pesquisado, partindo-se de uma visão macroanalítica, qual seja, o fenômeno social da homofobia no Brasil, delimitando-se no estudo do tema no âmbito escolar, especialmente a partir do estudo da constitucionalidade do projeto de lei “escola sem partido”. As análises temáticas, teóricas, interpretativas e comparativas viabilizaram o estudo crítico do tema apresentado ao debate.

2. A homofobia como ódio aos homossexuais, exclusão e marginalidade: breves apontamentos de sua repercussão jurídica.

A compreensão do fenômeno social e cultural da homofobia é importante para o debate crítico-sistemático do tema proposto, especialmente para evidenciar que tais condutas são naturalizadas e praticadas em todas as instituições, de forma explícita ou velada. O objeto da presente pesquisa é problematizar a importância de debater as questões de gênero na escola, considerada um espaço onde tal fenômeno se naturalizou e, em razão disso, a exclusão e marginalidade de suas vítimas retroalimenta o preconceito e a desigualdade no que atine ao exercício dos direitos fundamentais previstos expressamente no plano constituinte e instituinte.

A homofobia é caracterizada por condutas humanas que objetivam a rejeição, marginalidade, exclusão e invisibilidade de pessoas que resistem não se submeter aos padrões binários e heteronormativos reproduzidos vegetativamente, e de forma irracional, pela sociedade e instituições ao longo da história da humanidade. “Homofobia é o medo, a aversão ou o ódio irracional aos homossexuais, àqueles que têm atração afetiva e sexual por pessoas do mesmo sexo”, sendo considerada “a causa principal da discriminação e violência contra gays, lésbicas, travestis e transexuais” (SEVERO, 2013, p. 30). “A discriminação, portanto, origina-se do tratamento desigual que é formado por uma diferenciação preconceituosa, que não se

baseia nos indivíduos reais, mas sim uma falsa percepção produzida socialmente que desfigura a noção sobre o objeto” (LEMES, 2016, p. 196).

A naturalização da homofobia pela sociedade e pelas instituições é observada quando sujeitos reproduzem o discurso velado (ou muitas vezes explícitos) da predominância de concepções binárias e da dominação masculina. O homem heterossexual reverbera o discurso dominante em sua fala e atitudes, vendo a mulher como coadjuvante e objeto de seus desejos. A desigualdade da mulher, institucionalizada historicamente, é reflexo do fortalecimento da cultura machista, homofóbica e misógina. A letargia social, a ausência de alteridade e a invisibilidade do outro frente às nossas individualidades são fatores que retroalimentam o sistema de exclusão e discriminação das pessoas submetidas aos ditames dessa cultura que classifica corpos e estigmatiza orientações sexuais a partir de fatores biológicos, heteronormativos, além de institucionalizar a invisibilidade daquelas pessoas que não se enquadram nos padrões dominantes e impostos socialmente.

Os ideais taxonômicos de classificação de pessoas e fenômenos, impostos pela modernidade, contribuem significativamente para a discriminação daqueles que não são vistos como iguais aos demais. O binarismo fundamenta-se em proposições teóricas de classificação dos corpos a partir dos órgãos genitais: macho é o sujeito com pênis e fêmea é a pessoa com vagina. Institucionaliza-se a doutrina da heteronormatividade compulsória, fundada nos ideais da dominação masculina e na naturalização da posição de desigualdade assumida pela mulher.

Como contraponto a essas proposições tem-se estudos sobre o gênero, que “significa que homens e mulheres são produtos da realidade social e não naturalmente determinados pelas diferenças inscritas em seus corpos” (SEVERO, 2013, p. 36). “Gênero é um conceito que foi introduzido na década de 1970 na tentativa de diferenciar o que é da natureza humana daquilo que é determinado pela cultura, pela organização social” (TAQUETTE, 2015, p. 52-53). “Se o gênero são os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado, não se pode dizer que ele decorra de um sexo desta ou daquela maneira” (BUTLER, 2015, p. 26). “Enquanto o sexo diz respeito ao atributo anatômico, no conceito de gênero toma-se o desenvolvimento das noções de masculino e feminino como construção social” (SEVERO, 2013, p. 36). “Nesse sentido, o gênero é concebido como construção social de papéis e desigualdades ancorada no sexo, compreendido como fator biológico” (LOPES, 2016, p. 22).

Essa desigualdade estrutural naturalizada pela cultura binária, homofóbica, machista, misógina e segregacionista é responsável pela invisibilidade de gays e lésbicas. A escola, que deve ser vista como um espaço de inclusão, igualdade e debate plural, acaba reproduzindo esse discurso que fragmenta a sociedade e alimenta um sistema de classificação de pessoas a partir

de sua sexualidade. É nesse contexto propositivo que se torna relevante o debate das proposições de gênero e sexualidade no ambiente escolar, como meio de esclarecer cientificamente as questões propostas e, assim, desconstruir a cultura que coisifica pessoas em razão de sua orientação sexual. A prática de condutas discriminatórias em razão das questões sexuais que caracterizam cada indivíduo gera reflexos no âmbito jurídico, com desdobramentos na esfera cível e criminal.

A prática da homofobia acarreta ofensa à honra subjetiva e/ou objetiva da vítima, violação do princípio da não discriminação e, por isso, enseja responsabilidades do agente tanto no âmbito civil quanto criminal. Tal afirmação decorre do fato de que a “homofobia impõe uma experiência de solidão ao sujeito vítima da opressão, pois alguns dos mais importantes espaços de cuidado são também os de maior expressão das injúrias homofóbicas” (LIONÇO; DINIZ, 2008, p. 316). “Os verbetes dos dicionários tomados como exemplos indicam o quanto a injúria homofóbica está presente nas relações sociais e naturalizada nos atos de linguagem”, considerando-se que “em um dos dicionários, a definição veado, homossexual, pederasta é adotada para o verbete gay, assim como sapatão, para lésbica” (LIONÇO; DINIZ, 2008, p. 317).

O artigo 3., inciso IV, da constituição brasileira de 1988 estabelece que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, **Constituição brasileira de 1988**, 2019, p. 11). O artigo 140 do código penal brasileiro estabelece o crime de injúria, ressaltando-se que “injuriar alguém, de acordo com a conduta típica, é ofender a honra subjetiva do sujeito passivo, atingindo seus atributos morais (dignidade) ou físicos, intelectuais e sociais (decoro)”. “Atinge-se a dignidade de alguém ao se dizer que é ladrão, estelionatário, homossexual [...] e o decoro ao se afirmar que é estúpido, ignorante, grosseiro” (MIRABETE, 1998, p. 166). O dolo do crime de injúria deve exteriorizar o *animus injuriandi*, ou seja, deve estar evidente a intenção do agente em atentar contra a honra subjetiva do sujeito passivo. Nos termos dispostos no artigo 140 do código penal brasileiro, a prática do crime de injúria acarretará a aplicabilidade da pena de detenção de um a seis meses, ou multa.

No mesmo sentido, a homofobia poderá acarretar a prática do crime de difamação, previsto no artigo 139 do código penal brasileiro, com pena de detenção de três meses a um ano, esclarecendo-se que “a difamação é a imputação a alguém de fato ofensivo à sua reputação” (MIRABETE, 1998, p. 160), e o “dolo é a vontade de imputar, atribuir fato desonroso a alguém, seja verdadeiro ou não” (MIRABETE, 1998, p. 163), afastando-se a

possibilidade de consumação do crime quando o agente atua com *animus jocandi* (intenção de brincar, não de ofender a honra objetiva da vítima).

“O reconhecimento da injúria depende sempre de um julgamento, de uma avaliação ou, mais especificamente, de uma interpretação posterior”, pois “os limites para a interpretação do que foi dito envolvem fatores históricos, políticos, ideológicos, bem como posicionamentos éticos e relações de poder, porque a discussão sobre o ato expande a sua temporalidade” (SANTOS, 2012, p. 5). A previsão legal do crime de injúria decorrente de práticas homofóbicas evidencia a existência da discriminação social e o enraizamento histórico do preconceito em razão da orientação sexual. “A injúria reforça a norma heterossexual, na medida em que segrega linguagens, reclusa desejos e gera sofrimento”, ou seja, “inviabiliza sexualidades por meio do bloqueio a uma política de expressão sexual, o que afeta diretamente as demandas de uma sociedade no que diz respeito à equivalência de direitos” (GIVIGI; DORNELLES, 2012, p. 82).

A prática do crime de injúria demonstra a intenção do agente de reproduzir a violência simbólica da exclusão de pessoas, pois nos dizeres de Didier Eribon: "A injúria não é apenas uma fala que descreve. Ela não se contenta em me anunciar o que sou. Se alguém me xinga de "viado nojento" (ou "negro nojento" ou "judeu nojento"), ou até, simplesmente de "viado" ("negro" ou "judeu"), ele não procura me comunicar uma informação sobre mim mesmo". Ou seja "aquele que lança a injúria me faz saber que tem domínio sobre mim, que estou em poder dele. E esse poder é primeiramente o de me ferir. De marcar a minha consciência com essa ferida ao inscrever a vergonha no mais fundo da minha mente" (ERIBON, 2008, p. 28-29).

Além dos crimes contra a honra (injúria e difamação), práticas homofóbicas desencadeiam também o cometimento de outros crimes, como a lesão corporal e homicídio. O Brasil é um dos países que mais violenta, mata e agride homossexuais no mundo. “Em 2017, 445 lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais foram mortos em crimes motivados por homofobia”; “o número representa uma vítima a cada 19 horas”. Importante destacar, ainda, que “os dados de 2017 representam um aumento de 30% em relação a 2016, quando foram registrados 343 casos”; “em 2015 foram 319 LGBTs assassinados, contra 320 em 2014 e 304 em 2013”. “O saldo de crimes violento contra essa população em 2017 é três vezes maior do que observado há dez anos, quando foram identificados 142 casos” (BRASIL, Agência Brasil, 2018). Face a esses dados, cresce substancialmente o movimento de luta pela criminalização da homofobia no Brasil, certamente baseado na ideológica concepção de que a lei é um instrumento efetivo de prevenção e repressão de práticas homofóbicas.

Entende-se que a lei é um importante instrumento no combate à homofobia, porém, deve-se reconhecer que a superação do preconceito e discriminação em razão da orientação

sexual ultrapassa a esfera da ciência do direito, haja vista que a dignidade humana da população LGBTQI passa diretamente pelo reconhecimento histórico-social de suas conquistas, além da solidariedade e respeito com as escolhas de cada um no âmbito de sua orientação sexual. “A homofobia a todo o momento monta guarda na cancela para vigiar, controlar e disciplinar as fronteiras de uma hierarquia sexual na qual a heterossexualidade lidera soberana, bem como para punir as homossexualidades, devido ao medo e a angústia de dissolução do modelo heteronormativo (SANTIAGO, 2012, p. 130). Ou seja, “diante do medo gerado pela homofobia e de suas implicações, vale a luta pelos direitos e a tipificação desse preconceito como crime no Brasil”. Nesse sentido, “com a criminalização da homofobia poder-se-á delegar ao Estado o poder do “uso legal da força”, e, “quem sabe assim o Brasil não poderá deixar no campo da memória (para não esquecer) e da história (porque passado) a frase de Michael Moore, que diz que “Os direitos dos homossexuais se constituem na última fronteira dos direitos civis” (SANTIAGO, 2012, p. 134). Embora a criminalização da homofobia não seja vista como a solução imediata para o enfrentamento da homofobia no Brasil, verifica-se que sua tipificação penal constitui um primeiro passo hábil à resistência e tentativa de transformação de uma triste realidade que coisifica os homossexuais em razão de sua orientação sexual.

Além disso, a responsabilização jurídica no campo da esfera cível constitui outro meio legítimo compensatório-pedagógico, ou até mesmo punitivo, de exigir dos sujeitos homofóbicos uma responsabilização pelas suas condutas. A condenação do agressor a indenizar individualmente a vítima de homofobia por danos morais constitui meio hábil a demonstrar que por meio da aplicabilidade do direito é possível delimitar espaços de inclusão, além de resistir na luta pela igualdade e dignidade humana. Ademais, além da intervenção judicial no que atine à condenação de agentes por condutas ensejadoras de dano moral no âmbito individual decorrente da homofobia, não se pode ignorar a importância da atuação do Ministério Público na propositura de ações coletivas de cunho indenizatório por práticas coletivas de homofobia, quando, por exemplo, são divulgadas campanhas publicitárias que coisificam, excluem e marginalizam os homossexuais em razão de sua orientação sexual.

O presente artigo científico objetiva investigar o fenômeno social da prática de condutas homofóbicas no ambiente escolar, delimitando-se o recorte do tema proposto no contexto da importância em se demonstrar a inconstitucionalidade do projeto de lei denominado escola sem partido. Tais premissas se justificam porque a escola deve ser vista como um espaço plural de debate crítico e científico da diversidade, que é marca da sociedade contemporânea. Tal pauta de debate inclui a necessidade de compreensão das questões de gênero como meio de desconstrução da cultura machista, homofóbica e heteronormativa, que categoriza e

marginaliza pessoas em razão de sua orientação sexual. Em razão disso, é de significativa importância, nesse momento, demonstrar que a escola é um espaço legítimo de debate das questões de gênero, para viabilizar o reconhecimento igualitário da pessoa humana a partir das suas especificidades existentes no âmbito da sexualidade.

3. A escola como um espaço plural de debate das questões de gênero e os aspectos jurídico-constitucionais do direito fundamental à educação

A educação é um direito fundamental público subjetivo expressamente previsto no artigo 205 e seguintes do texto da constituição brasileira de 1988. A interpretação extensivo-sistemática do respectivo direito evidencia seu caráter coletivo e individual, ou seja, a educação objetiva o pleno desenvolvimento da pessoa humana, preparação para o mercado de trabalho e exercício da cidadania. A formação educacional das pessoas a partir da escola deverá assegurar o respeito às diferenças, a compreensão da diversidade, o reconhecimento do outro como igual no âmbito de todos os direitos previstos no plano constituinte e instituinte. Em razão disso, a liberdade de cátedra conferida aos docentes deve ser efetivamente assegurada como meio de legitimá-los ao exercício livre do pensamento científico, como ferramenta hábil à formação científico-racional e humana de pessoas hábeis a conviver e a respeitar a diversidade

O artigo 5., caput, da Constituição brasileira de 1988, prevê expressamente que a liberdade é um dos mais relevantes direitos fundamentais que regem o Estado Democrático de Direito. A escola, seja no nível do ensino fundamental, médio ou superior, é o espaço destinado a garantir a docentes e discentes o exercício da liberdade de expressão de pensamento científico, tal como estabelecido no inciso IX, do artigo 5 acima mencionado.

Considera-se a educação escolar um direito indisponível em razão de atender diretamente aos interesses atinentes à esfera individual e pública. Trata-se de direito de cunho personalíssimo, uma vez que sua titularidade pertence ao sujeito, não se admitindo como legítimas condutas de terceiros voltadas à limitação, restrição ou violação desse direito. A cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, expressamente previsto no artigo 1º, da Constituição brasileira de 1988. Ser cidadão é conferir aos indivíduos aptidão no que tange à efetiva possibilidade de exercício de seus direitos fundamentais, que inclui o reconhecimento do outro como igual, independentemente das diferenças existentes no âmbito de suas escolhas pessoais.

O artigo 5., caput, da constituição brasileira de 1988, prevê expressamente que a liberdade é um dos principais direitos fundamentais que legitimam o exercício da cidadania no Estado Democrático de Direito, uma vez que a manifestação de pensamento é garantida

constitucionalmente e não admite qualquer tipo de censura. A liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação encontra-se consagrada no inciso IX, do artigo 5 do texto constitucional brasileiro vigente. Especificamente no que atine à liberdade de ensinar, verifica-se que a Constituição brasileira de 1988 aborda o tema no âmbito do direito à educação, disposto nos artigos 206, 207 e 209.

O disposto no artigo 206 estabelece que o ensino deverá ser ministrado com fundamento nos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino. A liberdade de ensinar, assim como os demais direitos fundamentais, deve ser exercida de forma legítima e coerente com o ordenamento jurídico-constitucional-democrático ao qual se encontra inserida. Ou seja, a liberdade de cátedra não pode ser vista como o direito de o docente dizer, ensinar e impor unilateralmente o que acredita, ignorando os fundamentos científicos. Além da abertura ao debate crítico, o docente precisa estar disposto constantemente a revisitar sua forma de compreender, ler e analisar as proposições científicas preexistentes.

A liberdade de ensinar, compreendida como liberdade de cátedra, consiste na legitimidade conferida ao docente de conduzir o processo ensino-aprendizagem na perspectiva crítico-epistemológica, não podendo sofrer qualquer ingerência estatal no sentido de retirar-lhe o direito de expor e debater cientificamente no espaço da sala de aula. Ao Estado cabe o direito de estabelecer parâmetros gerais de conteúdos que integrarão a matriz curricular de cada ciclo escolar, ressaltando-se que o docente não pode ignorar tais parâmetros e conduzir a formação de seus alunos do modo que bem entender. Nesse sentido, a sala de aula deve ser vista como *locus* de construção discursiva e crítica de reflexões a partir dos parâmetros curriculares nacionais, ressaltando-se que o papel do docente é estimular a visão sistêmica, comparada e científica (não dogmático-informativa) de temas que permeiam a realidade plural da sociedade contemporânea marcada pela diversidade. O ato de ensinar materializa-se no direito de aprender, ou seja, tanto docente quanto discente ensinam e aprendem no âmbito escolar. O docente pode se utilizar de metodologias, estratégias e concepções pedagógicas para trabalhar em sala de aulas análises plurais e transdisciplinares de temas que integram os parâmetros curriculares.

Em contrapartida, a liberdade de conduzir o processo ensino-aprendizagem não assegura ao professor o direito de catequizar seus alunos com ideologias que professem discriminações, preconceitos, exclusão, marginalidade e desigualdade. Tal afirmação é essencial nesse contexto para demonstrar que a teoria dos direitos fundamentais no Estado

Democrático de Direito é o referencial jurídico que legitima o exercício da liberdade de cátedra. A sala de aula deve ser um espaço de inclusão, igualdade, liberdade de expressão de pensamento, solidariedade. Ao professor caberá estimular e propor reflexões que enalteçam o respeito ao próximo, procurando demonstrar com clareza que o conhecimento científico é uma ferramenta hábil a proteger, e não a excluir a pessoa humana.

A imposição de dogmas e concepções unilaterais de mundo fere a democraticidade do ensino, pois a construção do espaço discursivo em sala de aula deve garantir ao docente e aos discentes a igualdade jurídica de oportunidade na construção do conhecimento científico. Por isso, o professor não pode se limitar a impor visões subjetivas e unilaterais na forma de compreender os fenômenos jurídicos. O respeito ao saber do educando, a consciência do inacabamento, a convicção de que a mudança é possível e o entendimento de que a educação é uma forma de intervenção no mundo são meios hábeis ao entendimento de que a liberdade de cátedra, quando exercida com legitimidade, assegura ao discente uma formação transdisciplinar e epistemológica. Nos dizeres de Paulo Freire, “a prática preconceituosa de raça, de classe, de gênero ofende a substantividade do ser humano e nega radicalmente a democracia” (FREIRE, 2011, p. 37).

Em todo esse cenário propositivo, é importante esclarecer que genuinamente o papel da escola consiste em fomentar o debate científico sobre as demandas da sociedade contemporânea e, nesse contexto, ressalta-se a diversidade sexual. Promover o debate das questões de gênero na escola constitui um meio de permitir o esclarecimento racional de tais temas para discentes e docentes, de modo a viabilizar a desconstrução progressiva de todo esse processo histórico de exclusão, marginalidade e segregação de homossexuais, transexuais, lésbicas e travestis. Embora esse seja o papel esperado da instituição escolar, sabe-se que “a escola que nos foi legada pela sociedade ocidental moderna começou por separar adultos de crianças, católicos e protestantes” (LOURO, 2014, p. 61), ressaltando-se, ainda, que “ela também se fez diferente para os ricos e para os pobres e ela imediatamente separou os meninos das meninas” (LOURO, 2014, p. 61).

“A realidade educacional é excludente e seletiva”, ressaltando-se o fato de que “ainda que seja fruto desse processo histórico do patriarcado que demarcou os espaços de atuação do masculino e do feminino, como um espaço do conhecimento, cabe à escola subverter essa situação firmando-se a partir de um novo modelo de ação que priorize práticas transgressoras desses saberes”, ainda que “legitimam o poder masculino e reproduzem falas preconceituosas” (OLIVEIRA, 2015, p. 265). Ou seja, a escola que foi “concebida inicialmente para acolher

alguns – mas não todos – ela foi, lentamente, sendo requisitada por aqueles/as aos/às quais havia sido negada” (LOURO, 2014, p. 61).

Trazer para o espaço escolar aqueles sujeitos originariamente excluídos constitui uma forma de democratizar institucionalmente o seu papel, compatibilizando-se sua finalidade com os ditames constitucionais. A promoção do debate científico da diversidade sexual no ambiente escolar constitui uma das pautas relevantes da sociedade contemporânea, ou seja, “os estudos de gênero vêm, também, pressionar a escola a assumir sua posição como espaço coletivo, sua condição de espaço público de embate dos problemas sociais, de acolhimento aos vulneráveis e aos marginalizados e promoção do respeito à diversidade” (OLIVEIRA, 2015, p. 265).

Diante de todo esse contexto, indaga-se: por que e para quê a liberdade de cátedra? Primeiro, para evidenciar a infinitude do conhecimento e a relatividade das proposições científicas quando compreendidas na perspectiva epistemológica. Segundo, para permitir aos docentes e discentes a lucidez no entendimento da insignificância do existencialismo. Terceiro, para construir discursivamente teorias que possam ser utilizadas como mecanismo de intervenção e inclusão social. Quarto, para permitir que os docentes exerçam com legitimidade o direito de pensar no espaço acadêmico, sem intervenções estatais no sentido de direcionar estrategicamente as reflexões científicas, e sem limitar o espaço democrático de reflexões epistemológicas. Quinto, para permitir que o docente aprenda ensinando, esteja constantemente aberto ao debate e às ressignificações, com plena consciência do inacabamento.

O debate crítico, pautado na objetividade do conhecimento racional, constitui o grande referencial para o exercício da liberdade de cátedra com legitimidade democrática pelo docente. Por isso, a escolha de métodos de aprendizagem (comparativos, críticos, históricos, empíricos, quantitativos, qualitativos, por exemplo), no contexto dos parâmetros curriculares previamente instituídos pelo Estado, é uma das diversas formas de permitir o exercício da liberdade de pensamento científico no âmbito acadêmico. Tal liberdade deve ser exercida com legitimidade e sem excessos, ou seja, ao professor caberá o dever de construir suas reflexões científicas a partir dos parâmetros curriculares previamente instituídos, além de não poder utilizar o espaço da sala de aula para verbalizar conteúdos que estimulem a discriminação, preconceito, racismo, misoginia, desigualdade ou qualquer tipo de exclusão e marginalidade.

O compromisso que o docente tem é com a busca de verdade científica, a partir de critérios epistemologicamente decorrentes da racionalidade crítica. Ou seja, a ruptura com o senso comum, fundado em percepções advindas do subjetivismo do indivíduo; a superação da doutrinação voltada ao estímulo da desigualdade e da exclusão em sala de aula; a ressemantização do discurso catequizante (explícito ou velado) voltado à perpetuação de

verdades universais e imutáveis constituem primorosos objetivos do docente no que atine ao exercício livre e legítimo da liberdade de cátedra. É através da liberdade de pensamento científico que o docente retira o discente da “zona de conforto”, apontando as aporias, estimulando o pensamento multicêntrico, demonstrando que o pensamento científico assegura aos indivíduos liberdade e lucidez ao conseguir compreender o mundo para além da irracionalidade advinda de fé. Por isso, em qualquer sociedade que se pretende ver construída em bases democráticas, jamais se deve admitir qualquer postura estatal no sentido de calar, silenciar, amordaçar, seja de forma velada ou explícita, a pessoa do professor. É através do exercício legitimamente democrático da liberdade de cátedra que o professor aprende, ensinando; constrói, desconstruindo; acerta, desacertando; utiliza-se da racionalidade científica para testificar e refutar proposições aparentemente sólidas e inquestionáveis.

A escola é um espaço multicultural, de pluralidade de vivências e caracterizada pela diversidade social. Trata-se de um microssistema que reflete as transformações da sociedade contemporânea e debate as inúmeras demandas do mundo globalizado. Um dos principais desafios enfrentados na atualidade é preparar discentes e docentes para tornar a escola um espaço de inclusão, superando a exclusão e a marginalidade social decorrente de questões econômicas, políticas, religiosas e de gênero. É nesse *locus* que a criança, adolescente e jovem desenvolve a socialidade, sociabilidade, sentimento de solidariedade, construção da eticidade, aprimora a criatividade, aprende a conviver com o outro, além de buscar a instrução formal. É uma instituição que prioriza atividades educativas formais, o desenvolvimento e a aprendizagem a partir do currículo escolar, além das questões relacionais, culturais, cognitivas, afetivas, sociais e históricas presentes nas interações com os diferentes segmentos.

A escola deverá priorizar um contexto diversificado de desenvolvimento e aprendizagem, isto é, um local que reúne diversidade de conhecimentos, atividades, regras e valores e que são permeados por conflitos, problemas e diferenças (MAHONEY, 2002 apud DESSEN; POLONIA, 2007, p. 25). É por isso que se pode afirmar que “é nesse espaço físico, psicológico, social e cultural que os indivíduos processam o seu desenvolvimento global, mediante as atividades programadas e realizadas em sala de aula e fora dela” (REGO, 2003, apud DESSEN; POLONIA, 2007, p. 25). As interações contínuas, complexas e programadas vividas pelos alunos são fundamentais ao desenvolvimento humano. A escola deve preparar os indivíduos para o exercício da cidadania. Trata-se da oportunidade de ter acesso à instrução técnico-formal, além de conviver com realidades plurais e com a diversidade, característica prevalente e indispensável nas sociedades democráticas. Dessa forma, “a escola e a família

compartilham funções sociais, políticas e educacionais, na medida em que contribuem e influenciam a formação do cidadão” (REGO, 2003, apud DESSEN; POLONIA, 2007, p. 22).

São instituições responsáveis pela construção discursivo-democrática do conhecimento culturalmente organizado, atuando diretamente no desenvolvimento físico, intelectual, emocional e social das pessoas. O debate das questões de gênero e sexualidade no âmbito escolar intensificou-se a partir da década de 70, “por ser a escola considerada importante na compreensão dessa construção de identidades e, principalmente, na formação global do indivíduo” (SEVERO, 2013, p. 72). Dessa forma, “a escola, com suas práticas pedagógicas, pode contribuir para a construção de identidades de gênero, sobretudo a sexualidade do ser humano” (SEVERO, 2013, p. 73). Ignorar esse debate no espaço escolar é o mesmo que deixar de problematizar estereótipos e preconceitos que geram a desigualdades entre meninos e meninas; é uma forma de manter a ditadura da heterossexualidade compulsória e fomentar a violência moral, psicológica, simbólica e silenciosa de gênero.

A pluralidade social de identidades de gênero é uma característica da sociedade contemporânea, destacando-se que essa realidade é levada para escola e, por isso, exige profissionais preparados a lidar criticamente com o debate que permeia as questões de gênero e da sexualidade. O professor não poderá se limitar a reproduzir em sala de aula as experiências de sua trajetória familiar, escolar e social, visto que “a identidade sexual não é algo posto naturalmente, como se todos vivêssemos a mesma experiência universalmente, mas que a sexualidade seja uma questão social e política, construída em processos culturais e plurais” (CARDOSO; DIAS; OLIVEIRA, 2015, p. 385). A compreensão do que é ser homem e o que é ser mulher não pode ficar adstrita biologicamente à genitália do indivíduo, pois existem “muitas formas de se fazer mulher e homem, possibilidades diversas de desejos e prazeres, que são renovadamente reguladas, condenadas ou negadas” (CARDOSO; DIAS; OLIVEIRA, 2015, p. 385).

A escola não deve ser um espaço de universalização e padronização da identidade heterossexual, haja vista a pluralidade de identidades que convivem nesse mesmo espaço e o desafio do docente em conduzir toda essa reflexão, de modo a prevenir e gerir conflitos, revisar preconceitos, garantir a igualdade e a inclusão. A violência de gênero na escola é uma realidade assombrosa que vitimiza muitas crianças, adolescentes e jovens que não se enquadram no padrão moral-religioso de sexualidade vigente. A escola tem o papel extremamente relevante, no sentido de fomentar o debate e construir socialmente o conceito de igualdade entre os discentes, para além das proposições meramente teórico-legislativas. O professor é o sujeito que conduzirá a construção, em sala de aula, desse novo paradigma de compreensão e análise

das questões postas em debate, de modo a prevenir atos e condutas homofóbicas que venham a manter a estigmatização e exclusão de alunos homossexuais.

4. (In) constitucionalidade do projeto de lei escola sem partido e a proibição do debate das questões de gênero na escola

A compreensão dos fundamentos jurídicos utilizados como parâmetro para a sistematização do projeto de lei denominado “escola sem partido”, assim como a análise da sua constitucionalidade, é de significativa importância para o entendimento da relevância da utilização da escola como espaço de debate das questões de gênero, especialmente no que atine à repressão da homofobia ocorrida no ambiente escolar. Preliminarmente é importante ressaltar que o respectivo projeto de lei objetiva limitar o exercício da liberdade de cátedra, proibindo e estigmatizando o debate da homofobia e questões de gênero na escola, ratificando esse modelo que oprime pessoas e corpos em razão da sua orientação sexual. O debate de tais temas no contexto escolar constitui um meio de retirar o homossexual da condição de oprimido, conferindo-lhe legitimidade jurídica para ser igualmente protegido no âmbito do exercício dos seus direitos fundamentais.

Em 23 de março de 2015 o deputado federal Izalci, do PSDB do Distrito Federal, apresentou o Projeto de Lei número 867, cujo objetivo específico é incluir, dentre as diretrizes e bases da educação nacional o “Programa Escola sem Partido”. O respectivo projeto de lei foi apensado ao Projeto de Lei número 7180, de 2014, de autoria do deputado federal Erivelton Santana, do PSC da Bahia, cujo objetivo é alterar o artigo 3 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional), para incluir entre os princípios do ensino o respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, dando precedência aos valores de ordem familiar sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa.

O artigo 2, do Projeto de Lei 867, estabelece que a educação nacional atenderá aos seguintes princípios: “I- neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado; VII – direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções” (BRASIL, Projeto de Lei 867). No artigo 3 encontra-se a previsão de que “são vedadas, em sala de aula, a prática de doutrinação política e ideológica, bem como a veiculação de conteúdos ou a realização de atividades que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos pais ou responsáveis pelos estudantes” (BRASIL, Projeto de Lei 867). No artigo 4., o respectivo projeto deixa claro os deveres dos professores, quais sejam:

I - não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente política, ideológica ou partidária; II - não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas; III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas; IV - ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito; V - respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções; VI - não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de terceiros, dentro da sala de aula (BRASIL, Projeto de Lei 867).

Na justificativa do Projeto de Lei 867 o seu autor deixa claro que se trata de uma iniciativa conjunta de estudantes e pais “preocupados com o grau de contaminação político-ideológica das escolas brasileiras, em todos os níveis: do ensino básico ao superior” (BRASIL, Projeto de Lei 867). O deputado autor da proposta enaltece que professores e autores de livros didáticos vêm se utilizando de suas aulas e de suas obras para tentar obter a adesão de estudantes a determinadas correntes políticas e ideológicas, visando que os estudantes adotem padrões de julgamento e conduta moral (especialmente moral sexual) incompatível com os que lhes são ensinados por seus pais ou responsáveis. Deixa claro, dentre as justificativas, que o objetivo é prevenir a prática de doutrinação política e ideológica nas escolas, e a usurpação do direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

As premissas apresentadas e que norteiam a proposta legislativa em tela são incompatíveis com o direito fundamental de liberdade de cátedra, de pensamento científico, pois retira do docente e dos discentes a oportunidade de tornar a escola um espaço de amplo debate acadêmico-científico-racional de demandas e temas de interesse da sociedade contemporânea. Pretende-se tornar a escola uma extensão do espaço privado das famílias, com o condão de fazer prevalecer valores morais e religiosas de concepções de mundo que não enaltecem e nem privilegiam a diversidade. Trata-se de uma tentativa de legitimar e fortalecer a institucionalização jurídica da heteronormatividade compulsória, ratificando o modelo de exclusão e invisibilidade de alunos gays, lésbicas, transexuais e travestis, tornando a escola um espaço ainda mais segregacionista.

É importante mencionar que o conteúdo da presente proposta legislativa denota historicamente um resgate de ideologias autocráticas, de um setor da sociedade que ainda compreende a escola com um espaço privado de reprodução de valores familiares advindos da moral religiosa, contrariando o seu verdadeiro papel, que é a formação do pensamento crítico

dos alunos a partir de proposições teóricas, fundamentadas, debatidas e apresentadas pelo professor. Pensar a escola com uma extensão dos valores familiares e religiosos é negar seu caráter coletivo e retirar sua função essencial, qual seja, o debate amplo de questões plurais que marcam significativamente a diversidade vigente na sociedade contemporânea. Além disso, é uma forma de excluir e marginalizar aqueles alunos que não se enquadram nos padrões de moralidade imposta por essas entidades familiares que ditam no espaço escolar seu modo de segregar e excluir todos aqueles que não se identificam com os seus valores. Trata-se de um meio de fomentar a exclusão, a marginalidade, a invisibilidade das “ditas” minorias, criando um ambiente de profunda segregação e hostilidade.

O texto da constituição brasileira de 1988 e a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional propõe o estímulo do diálogo entre família e escola, de modo a deixar claro que a escola deve ser vista como um espaço de amplo debate livre e democrático das questões plurais que caracterizam a sociedade brasileira atual. Por isso, não é conferido à família o direito de retirar dos docentes a autonomia de cátedra e transformar a escola num espaço de reprodução de dogmas e ideologias que muitas vezes não contemplam a diversidade e pluralidade típica de qualquer ambiente escolar. Além disso, a família não goza da legitimidade jurídica de limitar o direito de liberdade de expressão dos discentes em construir sua formação de acordo com suas convicções científicas. Nesse sentido, pode-se afirmar que os respectivos projetos de lei (Projeto de Lei 867 e Projeto de Lei 7180) padecem de vício de constitucionalidade material, no momento em que contrariam diretamente o disposto no artigo 206 da Constituição brasileira de 1988, que é claro ao estabelecer que o ensino será ministrado com base nos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, além do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.

Considerando-se que a educação busca o pleno desenvolvimento das pessoas para o exercício da cidadania e sua qualificação profissional (artigo 205), verifica-se que tais projetos retiram dos indivíduos o direito de se tornarem cidadãos e serem respeitados no âmbito de suas escolhas. Outro dispositivo constitucional violado é o inciso IX, do artigo 5 da constituição brasileira de 1988, que é claro ao estabelecer que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e da comunicação, independentemente da censura. Não contramão do que está previsto no texto constitucional, o artigo 4 do Projeto de Lei 867 é categórico ao proibir o debate político e de questões de gênero no âmbito escolar, sugerindo no parágrafo único do artigo 7 a possibilidade de criminalização de condutas praticadas pelos professores que violarem as proibições referentes ao debate político-partidário e de gênero no âmbito escolar.

Partindo-se da premissa de que a política é um debate de cunho científico e que a formação política dos indivíduos é essencial para o exercício da cidadania, ressaltando-se que o professor é quem detém a legitimidade jurídica para construir e fomentar debates políticos no âmbito escolar, evidencia-se que tal proposta legislativa, além de claramente inconstitucional, denota o intuito de institucionalizar a censura no Brasil. Um terceiro fundamento para justificar a inconstitucionalidade das propostas legislativas supramencionadas encontra-se no artigo 1 da constituição brasileira de 1988, que é categórico ao prever que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos o pluralismo político e a cidadania. A escola é o espaço destinado a promover a formação política dos indivíduos, permitindo-se conhecer teorias e proposições que explicam histórica e sociologicamente as entrelinhas dos acontecimentos atuais. É a oportunidade que o cidadão tem de ler e compreender as entrelinhas da história, superando as concepções meramente dogmáticas e ideológicas.

A educação vista como um direito fundamental subjetivo deve ser interpretada no Estado Democrático de Direito de forma extensiva e sistemática, permitindo-se aos docentes e discentes ampla liberdade de pensamento científico, para que possam construir e desconstruir teorias, concepções de mundo e revisitar vivências a partir da racionalidade crítica. Um quarto fundamento jurídico hábil a demonstrar a inconstitucionalidade dos projetos de lei em tela encontra-se no artigo 3., inciso IV da Constituição de 1988, que prevê que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. No momento em que se pretende tornar a escola num espaço privado em que a família reproduz seus valores morais e religiosos, ficará evidente a segregação racial, discriminação de gênero, além do estímulo ao *bullying* sofrido por aqueles alunos que não se enquadrarão no modelo de família tradicional e cristã preconizado pelas proposições legislativas apresentadas.

A liberdade de expressão e de manifestação científica é considerada um dos fundamentos regentes do Estado Democrático de Direito. Garantir a igualdade jurídica de oportunidade de debate a todos os interessados (docentes e discentes) no âmbito escolar é uma forma de construir discursivamente proposições teóricas, críticas e refutáveis. Para isso, a escola deve ser vista como um espaço de debates transdisciplinares, que atendam aos anseios e as necessidades de uma sociedade globalizada marcada pelo pluralismo. Nesse sentido, o projeto de lei intitulado “Escola Sem Partido” afronta diretamente do texto da constituição democrática no momento em que censura o professor, afronta sua liberdade de cátedra e limita o espaço discursivo da sala de aula, proibindo debates políticos e de gênero, comprometendo a

formação multifacetária dos indivíduos para o exercício da cidadania, estimulando o preconceito e a exclusão.

Além de todos esses argumentos ora expostos, ressalta-se, ainda, que o texto constitucional é expresso ao estabelecer que a formação educacional das pessoas se condiciona à participação direta de três instituições: família, Estado e sociedade civil. Tal premissa reforça o entendimento de que o espaço escolar deverá privilegiar o debate plural, que atenda as demandas de uma sociedade marcada pela diversidade de pensamento e concepções de mundo. Limitar esse espaço discursivo, a partir de premissas que enaltecem os interesses das famílias, constitui uma forma de segregar pessoas que fogem aos padrões morais institucionalizados. Dessa forma, a escola cumprirá o papel de manter alunos gays, lésbicas, travestis e transexuais na condição de oprimidos, não lhes conferindo visibilidade, igualdade e dignidade humana.

5. Conclusão

O fenômeno social de institucionalização da homofobia no Brasil, como prática de ódio aos homossexuais, decorre do processo histórico fundado no patriarcalismo, na heteronormatividade compulsória, no binarismo e na segregação de pessoas em razão de sua orientação sexual. A escola, que deveria ser um espaço de debate que contempla a diversidade sexual, é considerada uma das instituições que reproduz o discurso de opressão, desigualdade, marginalização e invisibilidade de alunos gays e lésbicas.

Debater tal problemática científica exige compreender o papel da escola no Estado Democrático de Direito, que passa diretamente pelo entendimento crítico do direito fundamental à educação, também considerado um direito público subjetivo. A escola deve ser vista como um espaço que oportuniza discussões sobre temas de interesse da sociedade globalizada, marcada pelo pluralismo e pela diversidade. A construção da dialogicidade no espaço escolar deverá contemplar a participação da família, Estado e sociedade civil, tal como estabelece as diretrizes constitucionais. Nesse sentido, reconhece-se que um dos papéis assumidos pela escola é promover o debate científico da implementação dos direitos fundamentais, como meio de tornar visível aqueles sujeitos excluídos e marginalizados.

A partir das premissas debatidas ao longo do artigo científico, verifica-se que o debate das questões de gênero no ambiente da escola constitui um meio de tornar o tema cientificamente conhecido entre docentes e discentes. Reconhece-se a oportunidade de desconstrução de um processo histórico de segregação sexual a partir da racionalidade crítica, ou seja, colocar em pauta o debate da homofobia na escola é uma forma de tornar visível a discriminação sexual, estimular o respeito entre as pessoas, cumprir o papel da educação, que

é promover a igualdade como forma de reconhecimento da dignidade humana. Ademais, viabiliza-se a implementação dos parâmetros constitucionais e regentes do direito à educação, que é garantir o pleno desenvolvimento da pessoa humana, o exercício da cidadania e a proibição de qualquer tipo de discriminação. O debate científico-racional que deve ocorrer no âmbito escolar não pode ter o condão de excluir, segregar e marginalizar pessoas.

Na contramão de todas essas propostas e objetivos, o projeto de lei denominado “escola sem partido” objetiva tornar a escola um espaço privado de reprodução de valores morais e religiosos preconizados por um setor da sociedade civil. Defende-se a neutralidade científica como meio de violação da liberdade de cátedra, ofensa ao direito fundamental de liberdade de pensamento científico. Além disso, pretende-se criminalizar condutas de docentes que promovem o debate das questões de gênero e sexualidade no ambiente escolar, objetivando-se manter a atual sistemática de opressão de alunos gays e lésbicas. Nesse sentido, pode-se afirmar que o referido projeto de lei constitui um meio de institucionalizar legalmente a prática da homofobia na escola, fomentando o ódio contra os homossexuais. Além disso, ressalta-se sua inconstitucionalidade, por violar o direito fundamental de liberdade de cátedra, igualdade, princípio da não discriminação, dignidade humana e direito fundamental à educação.

6. Referências

BRASIL. **Constituição brasileira de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 jun. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei 867**. 2015. Disponível em <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1317168.pdf>. Acesso em 16 jun. 2019.

BUTLER, Judith. **PROBLEMAS DE GÊNERO** –Feminismo e Subversão da Identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CARDOSO, Helma de Melo; DIAS, Alfrâncio Ferreira; OLIVEIRA, Anselmo Lima de. As abordagens sobre Gênero e Sexualidades na Formação Docente. **EDUCAÇÃO E IGUALDADE DE GÊNERO**. Organização: Alfrâncio Ferreira Dias e Maria Helena Santa Cruz, Jundiaí: Paco Editorial, 2015.

DESSEN, Maria Auxiliadora; POLONIA, Ana da Costa. **A Família e a Escola como contextos de desenvolvimento humano**. Paidéia. 2007, 17 (21-32).

DONADELI, Paulo Henrique Miotto; GONÇALVES, Viviane. **Liberdade de ensinar do docente no ensino superior**. Disponível em: <http://port.pravda.ru/sociedade/cultura/13-07-2006/11952-ensino-0/>. Acesso em: 15 jun. 2019.

ERIBON, Didier. **Reflexões sobre a questão gay**. Tradução de Procópio Abreu. Rio de Janeiro: Companhia Freud, 2008.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Indignação** – cartas pedagógicas e outros escritos. São Paulo: Editora UNESP, 2000.

FREIRE, Paulo. **PEDAGOGIA DA AUTONOMIA**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

GIOLO, Jaime. Bernard Charlot. **A educação mobilizadora. Educação, Escola e Desigualdade**. Organizadora Teresa Cristina Rego. Petrópolis: Vozes, 2011.

GIVIGI, Ana Cristina Nascimento; DORNELLES, Priscila Gomes. A injúria e a heteronormalização na cidade de Amargosa (BA). **Textura**, n. 26, jul.-dez., 2012. Disponível em <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/txra/article/viewFile/978/762>. Acesso em 07 jun. 2019.

LINS, Beatriz Accioly; MACHADO, Bernardo Fonseca; ESCOURA, Michele. **DIFERENTES, NÃO IGUAIS** – A questão de gênero na escola. São Paulo: Editora Reviravolta, 2016.

LIONÇO, Tatiana; DINIZ, Débora. Homofobia, silêncio e naturalização: por uma narrativa da diversidade sexual. **Psicologia Política**, v.8, n.16, p. 307-324, jul-dez., 2008. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpp/v8n16/v8n16a09.pdf>. Acesso em 07 jun. 2019.

LOPES, Laís. **O QUE É GÊNERO? GÊNERO, SEXUALIDADE E DIREITO** – uma introdução. Organização Marcelo Maciel Ramo; Paula Rocha Gouvêa Brener; Pedro Augusto Gravatá Nicoli. Belo Horizonte: Initia Via, 2016.

LOURO, Guacira Lopes. **GÊNERO, SEXUALIDADE E EDUCAÇÃO** – uma perspectiva pós-estruturalista. 16.ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

LOURO, Guacira Lopes. Gênero e Sexualidade: pedagogias contemporâneas. **Pro-Posições**, v.19, n.2(56), maio/ago.2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **MANUAL DE DIREITO PENAL** Parte Especial. São Paulo: Atlas, 1998.

OLIVEIRA, Danilo Araújo de. O Espaço Escolar numa Perspectiva de Gênero. **Educação e Igualdade de Gênero**. Organizadores: Alfrâncio Ferreira Dias e Maria Helena Santa Cruz, Jundiaí: Paco Editorial, 2015.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; MAROCCO, Andréa de Almeida Leite. Liberdade de cátedra e a Constituição Federal de 1988: alcance e limites da autonomia docentes. In: CAÚLA, Bleine Queiroz et al. **Diálogo ambiental, constitucional e internacional**. Fortaleza: Premium, 2014. v. 2. p. 213-238.

SANTIAGO, Maurílio. Tipificação da homofobia: uma reflexão ética. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, 2012/2, n. 19. Disponível <http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2013/04/D19-13.pdf>. Acesso em 07 jun. 2019.

SANTOS, Karla Cristina dos. Injúria verbal e discriminação: a problemática da linguagem discriminatória no Brasil. III Simpósio Nacional Discurso, Identidade e Sociedade (III SIDIS) **DILEMAS E DESAFIOS NA CONTEMPORANEIDADE**. Disponível em http://www.iel.unicamp.br/sidis/anais/pdf/SANTOS_KARLA_CRISTINA_DOS.pdf. Acesso em 07 jun. 2019.

SEVERO, Rafael Adriano de Oliveira. **GÊNERO E SEXUALIDADE NO COTIDIANO DA ESCOLA**: a morte social causada pelo *bullying* homofóbico. *OUTROS PLURAIS* – mulheres e homens na educação. Curitiba: Editora CRV, 2013.

SEVERO, Rafael Adriano de Oliveira. **GÊNERO E SEXUALIDADE** – Grupos de discussão como possibilidade formativa. Jundiaí: Paco Editorial, 2013-a.

TAQUETTE, Stella R. **HOMOSSEXUALIDADE E ADOLESCÊNCIA SOB A ÓTICA DA SAÚDE**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2015.